

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 361, DE 2024

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 361, DE 2024

### MENSAGEM Nº 361, DE 2024

Aprova o texto do Protocolo Complementar sobre o Desenvolvimento Conjunto do CBERS-6 entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China ao “Acordo-Quadro sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China”, assinado em Pequim, em 14 de abril de 2023.

**Autor:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado André Figueiredo

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou, pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 361, de 2024, o texto do Protocolo Complementar sobre o Desenvolvimento Conjunto do CBERS-6 entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China ao “Acordo-Quadro sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China”, assinado em Pequim, em 14 de abril de 2023, que vem, agora, em regime de urgência, à apreciação do Plenário.



\* C D 2 4 9 6 7 7 4 3 4 9 0 0 \*

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial, o referido Protocolo complementa e atualiza o Acordo-Quadro sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior, assinado entre os dois países em 1994.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial, o Protocolo Complementar “prevê que as partes deverão desenvolver, fabricar, lançar e operar conjuntamente o satélite CBERS-6, com responsabilidades compartilhadas em termos de financiamento e capacitação técnica”, com o Módulo de Serviço desse satélite sendo fornecido pelo Brasil, enquanto o Módulo de Carga útil, pela China, sendo previsto seu lançamento para 2028, a partir do território chinês.

No prosseguimento, é informado que o CBERS-6 fará uso de tecnologia do Radar de Abertura Sintética (SAR), de modo a aperfeiçoar o monitoramento da Amazônia, complementando os dados fornecidos pelos satélites de sensoriamento remoto atualmente em operação: o CBERS-4, o CBERS-4A e o Amazônia-1.

Acresce que principal benefício da tecnologia do Radar de Abertura Sintética (SAR) é a geração de dados sob quaisquer condições climáticas, inclusive através de nuvens e outras condições, aprimorando o monitoramento das queimadas, dos recursos hídricos, das áreas agrícolas, do crescimento urbano, da ocupação do solo e de desastres naturais no Brasil.

Finalmente, a Exposição de Motivos Interministerial informa que o custo inicialmente estimado para desenvolvimento, fabricação e lançamento do CBERS-6 é de US\$ 51 milhões para cada parte e que o Protocolo Complementar entrará em vigor após a troca de instrumentos de ratificação pelas partes contratantes.

No preâmbulo do Protocolo Complementar, são feitas remissões aos seguintes atos celebrados, anteriormente, entre o nosso País e a China:

- Plano Estratégico 2022-2031 entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China;
- Plano Executivo para as Relações entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China entre 2022-2026,



\* C D 2 4 9 6 7 7 4 3 4 9 0 0 \*

aprovado durante a 6ª reunião da Comissão de Alto Nível Brasil-China para Concertação e Cooperação;

- Acordo-Quadro sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas em Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, assinado em Pequim em 8 de novembro de 1994;
- Protocolo de Cooperação em Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2000;
- Plano de Cooperação Espacial 2013-2022 entre a Agência Espacial Brasileira (AEB) e a Administração Nacional do Espaço da China (CNSA), assinado em Guangzhou, em 6 de novembro de 2013, expirado em 31 de dezembro de 2022; e
- Carta de Intenções entre a Agência Espacial Brasileira (AEB) e a Administração Espacial Nacional da China (CNSA) sobre a Cooperação dos Próximos Satélites, assinada em Pequim, em 9 de dezembro de 2014.

O preâmbulo ainda destaca o sucesso no desenvolvimento dos satélites da série CBERS e o propósito de manter a continuidade dos dados por eles produzidos.

O Protocolo Complementar está estruturado em 8 (oito) artigos.

O **artigo I** estabelece que as “Partes deverão desenvolver, fabricar, lançar e operar conjuntamente o CBERS-6 para garantir o fornecimento contínuo de imagens CBERS com seus parâmetros técnicos e compartilhamento de trabalho especificado no Relatório de Trabalho aprovado”.

O **artigo II** define que a “parcela da tarefa de desenvolvimento do CBERS-6 e do valor do investimento deverá permanecer idêntica à do CBERS-4A, que é de 50%, respectivamente, da China e do Brasil”.

O **artigo III** reza que o Módulo de Serviço do CBERS-6 será fornecido pelo Brasil e que a Montagem, Integração e Teste (AIT) desse módulo também serão executadas no Brasil; enquanto o seu Módulo de Carga Útil, exceto os equipamentos do Sistema de Coleta de Dados (DCS), será



\* C D 2 4 9 6 7 7 4 3 4 9 0 0 \*

fornecido pela China com a sua Montagem, Integração e Teste (AIT) também serão executadas na China.

Em acréscimo, o **artigo III** ainda informa que a Montagem, Integração e Teste (AIT) final será composta pelo Módulo de Serviço e pelo Módulo de Carga Útil e serão executadas na China, assim como a campanha de lançamento, em um Veículo de Lançamento de Marcha Longa, com o custo sendo compartilhado, como no CBERS-4A, cabendo 50% (cinquenta por cento), para cada Parte.

**O artigo IV** prevê o lançamento do satélite CBERS-6 para o ano de 2028, com o seu rastreamento, telemetria e controle (TT&C) sendo semelhantes aos do satélite CBERS-4A.

Por sua vez, o **artigo V** designa o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) da República Federativa do Brasil, a Agência Espacial Brasileira (AEB) e a Administração Espacial Nacional da China (CNSA) para serem as entidades responsáveis pela supervisão e organização do Protocolo Complementar.

**O artigo VI** define que o projeto de cooperação no âmbito do Protocolo Complementar segue os princípios gerais acordados entre China e Brasil no que se refere ao Programa CBERS, enquanto o **artigo VII** determina que esse instrumento entrará em vigor no primeiro dia em que as Partes tenham informado uma à outra por escrito, pelos canais diplomáticos, que os respectivos requisitos nacionais para a entrada em vigor foram concluídos e permanecerão em vigor por um período de tempo de dez (10) anos.

Finalmente, o **artigo VIII** estabelece que, com base no princípio de investimentos de igual proporção, ambas as Partes terão iguais direitos de uso do CBERS-6, mas que o uso desse satélite por um terceiro país só poderá ser autorizado por consentimento mútuo das Partes.

O Protocolo Complementar foi assinado em Pequim, em 14 de abril de 2023, em duplicata, cada um nos idiomas português, chinês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Contudo, em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.



Carecendo o Protocolo Complementar em pauta do referendo do Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional no seu artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República o encaminhou ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 201, de 21 de maio de 2024, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00290/2023 MRE MCTI, de 14 de dezembro de 2023, citadas anteriormente.

Apresentada a Mensagem, em 23 de maio de 2024, por despacho da Mesa Diretora, em 02 de agosto de 2024, foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (mérito); da Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário em regime de urgência a partir da aprovação do requerimento apresentado nesse sentido.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

### II. 1 - Pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

Na forma do disposto no RICD (artigo 32, inciso III, alínea “a”), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias relativas ao desenvolvimento científico, pesquisa, capacitação científica e tecnológica e inovação.

No caso concreto do Projeto de Decreto Legislativo, que aprova Protocolo Complementar sobre o Desenvolvimento Conjunto do CBERS-6 entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, é importante ressaltar que o satélite CBERS-6 representa a continuidade de um valioso programa conjunto de satélites de observação terrestre.

A cooperação sino-brasileira na produção e lançamento de satélites é relativamente longeva, de um tempo em que tanto o Brasil como a



China dependiam das imagens de satélites de terceiros países para atender a suas necessidades.

Nesse contexto, unindo forças e tecnologia, os dois países passaram a trabalhar em conjunto, produzindo satélites da série CBERS, sigla para *China-Brazil Earth-Resources Satellite* que, traduzido para o português, significa Satélite Sino-Brasileiro de Recursos Terrestres.

Em outros termos, os dois países mantêm, desde o final da década de 1980, um programa de cooperação tecnológica para a produção de satélites de observação da Terra.

No Brasil, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) é o principal órgão responsável pelo processamento e distribuição das imagens CBERS e, para dar uma dimensão da sua importância, em nosso País, as imagens geradas pelos satélites CBERS são utilizadas por diversas instituições públicas e privadas como Ministério do Meio Ambiente, Ibama, Incra, Petrobras, Aneel, Embrapa, CONAB, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, universidades, centros de pesquisa, secretarias estaduais e municipais da Fazenda e do Meio Ambiente, dentre outras.

No tocante ao mérito do Projeto de Decreto Legislativo em pauta, destaca-se sua conveniência e oportunidade.

Em consequência, quanto ao mérito, em face dessas considerações, votamos, na Comissão de Ciência Tecnologia e Inovação, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 361, de 2024.

## **II. 2 - Pela Comissão de Finanças e Tributação**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



\* C D 2 4 9 6 7 7 4 3 9 0 0 \*

Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O instrumento prevê que as partes deverão desenvolver, fabricar, lançar e operar conjuntamente o satélite CBERS-6, com responsabilidades compartilhadas em termos de financiamento e capacitação técnica. O Módulo de Serviço do CBERS-6 será fornecido pelo Brasil, enquanto o Módulo de Carga Útil, pela China. Prevê-se que o lançamento do CBERS-6 ocorra em 2028, a partir do território chinês. O custo inicialmente estimado para desenvolvimento, fabricação e lançamento do CBERS-6 é de US\$ 51 milhões para cada parte.

Observa-se que o projeto gera aumento de despesas para a União. No entanto, não se insere entre as consideradas obrigatórias de caráter continuado. Dessa forma, ao projeto deve ser aplicado o disposto no art. 135 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 – LDO 2024 (Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023), que apenas exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição, cujo valor foi informado na exposição de motivos. Os recursos sairão do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo 361/2024.

### **II. 3 - Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

Compete à CCJC pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição sob análise, consoante arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do RICD.



O Projeto de Decreto Legislativo em pauta atende aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como a iniciativa constitucional da proposição está em conformidade com os arts. 22 e 61 da Constituição Federal. Do mesmo modo, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Constituição Federal, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à juridicidade, a proposição tanto se consubstancia em espécie normativa adequada, inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais de direito. Também, não há reparo a ser feito sob os prismas da efetividade, coercibilidade, inovação e generalidade da norma proposta.

A técnica legislativa empregada pela proposição se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

#### **II. 4 - Conclusão**

Portanto, diante do exposto, pela Comissão de Ciência Tecnologia e Inovação, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 361, de 2024; pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 361, de 2024; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 361, de 2024.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2024.

Deputado André Figueiredo  
Relator



\* C D 2 4 9 6 7 7 4 3 4 9 0 0 \*

2024.17336 - PDL 361.2024- China CBERS-6

Apresentação: 03/12/2024 17:22:37.190 - PLEN  
PRLP 1 => PDL 361/2024

PRLP n.1



\* C D 2 2 4 9 6 7 7 4 3 4 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249677434900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo